



APelação CÍVEL Nº 28.788 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.788, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) THYRSO MACHADO E S/MULHER; 2ª) FRANCISCO GETÚLIO DE SENA e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial a ambas as apelações, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.788 - BELO HORIZONTE - 24.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir pelos primeiros apelantes o Dr. Francisco Luís dos Santos."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que a sentença veio atacada por dois recursos. O primeiro dos demandados a pugnar pela exclusão da sua condenação e o segundo do autor visando a ampliar a condenação de sorte a obter êxito completo.

Os recursos reúnem as condições de admissibilidade pelo que deles conheço e passo a seu exame.

1ª Apelação.

b) Dou provimento em parte. A avença de fls. 10/11TA é mal redigida, e sequer cumpriu o disposto no artigo 135 do Código Civil. Ausentes as assinaturas das testemunhas.

Dá porque apenas se concede multa em atenção ao princípio que veda o locupletamento.

Todavia, possível não será determinar a correção a partir de 19/02/82 porque difícil neste terreno (contrato sem forma regular) falar em exigibilidade.

A correção será apenas a de lei 6.899/81 ou seja a partir do ajuizamento da inicial (30/12/1983).

A multa como está na sentença e a ser paga pelos apelantes será de 10% sobre 1.327.000 (dez por cento de um milhão trezentos e vinte e sete mil cruzeiros).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.788 - BELO HORIZONTE - 24.09.85

"2"

Assim se responde também a alegação dos primeiros apelantes segundo a qual não foram interpelados (fls. 46 TA). A citação produz o efeito de uma notificação e retroage a data da propositura da ação (CPC art. 219, § 1º).

c) No tocante à correção monetária o Egrégio Tribunal de Justiça, em recente decisão, estabeleceu que fora dos casos expressos apenas se aplica a correção prevista na Lei 6.899/81. Este, a meu ver, o sentido do Acórdão proferido nos Embargos Infringentes na apelação 63.923 de Três Corações, (D. J. M.G. de 31/08/85).

d) Entendo que o autor e apelado deverá pagar 10% de honorários sobre a parte que ~~decaiu~~^{perdeu}, ou seja sobre a metade do valor da causa e ainda metade das custas do processo e da primeira apelação.

Os primeiros apelantes e réus pagarão a outra metade das custas do processo e da primeira apelação e honorários do advogado do autor fixados em 15%, percentual calculado sobre o valor da condenação, ou seja a multa corrigida na forma aqui prevista.

2ª apelação.

e) O segundo apelante confessa que recebeu, sem ressalva, os pagamentos de aluguéis.

Estes correspondem, a meu ver, às cotas periódicas referidas no artigo 943 do Código de ~~Processo~~ Civil.

Lê-se neste dispositivo:

"Quando o pagamento for em cotas periódicas, a quitação da última estabelece até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores."

Dessarte não vejo como prover a apelação do autor, porquanto este afirmou:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.788 - BELO HORIZONTE - 24.09.85

"3"

"admite que estes pagamentos foram feitos até a data em que o imóvel foi entregue ao depoente" (fls.38TA).

Quanto ao problema de honorários já foi atendido, a meu aviso, a irresignação do recorrente, (item "7" fls. 5º TA), isto na alínea "d" deste voto.

Quanto à segunda apelação dou provimento parcial apenas para elevar o percentual dos honorários do advogado do segundo apelante e autor para 15%, como se vê da alínea "d" do voto. Pague o segundo apelante as custas de seu recurso porque o provimento é mínimo.

Quanto à sucumbência já estabeleci as proporções (alínea "d" já mencionada)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"a) O MM. Juiz a quo andou bem em acolher o pedido da multa avençada entre as partes, evitando-se, desse modo, um enriquecimento sem causa.

Entretanto, o ajuste de fls. 10/11-TA, não se caracterizando como contrato em forma regular, como assinalado pelo Eminent Relator, não contém o requisito da exigibilidade. Logo, não é documento que tenha amparo para imposição de correção monetária de determinada data passada e, sim, a partir da propositura da presente ação, à luz do disposto na lei nº 6.899/81, mesmo porque se pediu um provimento de cognição, não se tratando de execução.

b) Francisco Getúlio recebeu os aluguéis, sem ressalva. Houve pagamentos. Houve quitações. Não há de se contar em recebimento ou cobrança de diferenças de aluguéis, em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.788 - BELO HORIZONTE - 24.09.83

"4"

consequência.

c) Os RR., primeiros apelantes, querem que a correção monetária sobre a multa tenha seu início a partir da data da citação. Todavia, razão não lhes assiste, nesse particular, como já ponderamos.

O Autor, segundo apelante, pretende sejam incluídas as diferenças de aluguéis, na condenação, além de se elevar a verba honorária para 20% sobre o total que se apurar. Não há como acolher tais argumentos relativamente às diferenças ou aluguéis.

Dou provimento parcial a ambas as apelações para determinar que os RR. paguem a metade das custas do processo e da 1ª apelação, além de 15% de honorários calculados sobre o valor da condenação, multa corrigida a partir da data de propositura da presente ação e o Autor pague 10% de honorários sobre a metade do valor da causa e, ainda, a metade das custas do processo e da 1ª apelação, pagando, integralmente, as custas de seu recurso (2ª apelação)."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com o Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBAS ÀS APELAÇÕES."